



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.008925/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.212 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente SOCIEDADE BAIANA DE EDUC EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O aditamento recursal é prática que não possui amparo legal.

DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. RÉPLICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não é possível conhecer de documentos idênticos aos da impugnação que foram meramente replicados em segunda instância de maneira desordenada. Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

PRELIMINAR. NULIDADE. INESPECIFICIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO.

Auto de Infração que contém discriminativos de débito com os valores devidos por competência de maneira específica e preenche os demais requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser considerado nulo. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando, a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis, Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por ser matéria de ordem pública, a decadência da exigência tributária não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o

recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECOLHIMENTO DE ADICIONAL AO SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS VIA SISTEMA FIES. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme o art. 10 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, os títulos da dívida pública emitidos em favor do FIES se prestam exclusivamente para pagamentos de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a decadência do lançamento, exceto no que se refere às contribuições destinadas a terceiras entidades relativas à competência 12/2001.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE BAIANA DE EDUC EMPRESARIAL LTDA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência, referente às competências 02/1999 a 12/2001, das

(...) contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à *parte da empresa*, inclusive *para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa* decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e as *destinadas às entidades e fundos (terceiros)*, de acordo com o FPAS 5740, como INCRA, SESC, SEBRAE e Salário Educação e às diferenças de acréscimos legais.” (f. 73; destaques deste voto)

Colaciono, por ora, somente o acórdão da decisão recorrida que, ao apreciar as teses lançadas em sede impugnação (f. 952/959), restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/2001
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO.
Uma vez caracterizados os pressupostos do segurado empregado, são devidas as contribuições previdenciárias pertinentes à relação de emprego.
O Lançamento Procedente (f. 952; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 04/04/2008, recurso voluntário (f. 964/996), replicando as mesmas teses apresentadas em sede de impugnação. *Em caráter preliminar*, afirmou **i)** ter sido a exigência fulminada pela decadência; **ii)** padecer a NFLD de nulidade; e, **iii)** dever ser anulado o acórdão da DRJ. *Quanto ao mérito*, aduz, em apertada síntese, que as exigências não seriam devidas, seja pelo seu adimplemento integral, seja pela não incidência: **i)** quanto ao adicional ao SAT e às contribuições devidas a terceiros, vez que teria sido o “(...) pagamento efetivado via títulos do FIES (...)” (f. 986); **ii)** quanto às contribuições dos segurados autônomos, afirma que já teriam sido quitadas ou que não poderiam ser enquadradas como pró-labore; **iii)** quanto à contribuição dos segurados empregados, insiste que não poderiam ser os autônomos assim caracterizados pela autoridade fazendária.

Pedi ainda a juntada das “(...) mesmas folhas de pagamento já constante[s] nos autos, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa, convalidando-as como válidas.” (f. 981)

Meses após o manejo do recurso voluntário acostou petição trazendo

(...) novos argumentos indispensáveis ao justo e escorreito julgamento do feito, bem como, de outro lado, com vistas à apresentação devidamente organizada dos documentos inexoráveis à identificação dos fatos geradores que deram origem a este processo e suas respectivas repercussões jurídicas (...). – f. 1120.

Após ratificar as razões lançadas tanto em sede de impugnação quanto em seu recurso voluntário, pediu

- a) Seja reformada totalmente a decisão de fls. 952/959, para que seja julgado improcedente o lançamento em tela, em virtude da decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário em discussão, haja vista a previsão da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal;
- b) Em sendo ultrapassado requerimento anterior, seja reformada a citada decisão, a fim de que seja reconhecida a nulidade da famigerada notificação fiscal, que se apresenta contrária aos artigos 660 e 661 da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005;
- c) Na hipótese de serem elididos os pedidos supra, seja anulada a mencionada decisão, que, ao não permitir a realização da prova

pericial, bem como por desconsiderar as provas documentais produzidas pela Recorrente, violaram os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

d) Ainda, de forma subsidiária, que seja a reformada a decisão a quo, com vistas à retificação dos erros de mérito perpetrados pela r. Agente Fiscal, que lançou créditos tributários já extintos, lançou créditos relativos à competências para as quais não havia respaldo do Mandado do Procedimento de Fiscalização, considerou fatos geradores inexistentes, arbitrou indevidamente valores a título de pró-labore, ignorou pagamentos realizados pelos certificados do FIES, ilegitimamente enquadrando autônomos na condição de empregados, dentre tanto outros equívocos.” (f. 1128/1129)

Acostou à petição cópia de Recibos de Pagamento Autônomo (RPAs), Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) – “vide” f. 1119/1895 –, além de “Dúvidas Frequentes – FIES”, extraído do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal – f. 1133/1138.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo.

Para contrapor a decisão da DRJ, que asseverou ter a ora recorrente apresentado “(...) alegações de incorreção do lançamento com base em cópias sem autenticação de documentos, sem assinatura de representantes da empresa e sem demonstração contábil de seus argumentos” (f. 957), acosta novamente a toda a documentação. A única diferença está na assinatura de um de seus sócios aposta na folha de pagamento – a título exemplificativo, cf. f. 192 e f. 1082. Na petição juntada após o manejo do recurso voluntário diz fazer a “(...) apresentação devidamente organizada dos documentos (...)” (f. 1120). Pela terceira vez apresenta documentos idênticos aos já carreados em sede de impugnação e em grau recursal. A mera assinatura de sócio da recorrente nas folhas de pagamento, evidentemente, nada muda o deslinde da controvérsia; e, a apresentação da documentação requerida deveria ter sido feita de forma ordenada desde primeira manifestação aos autos, e não apenas em espécie de aditamento ao recurso voluntário, que carece de previsão legal, inclusive.

Apesar da inexistência de amparo legal, esta relatora procedeu o escrutínio da petição apresentada e, mais uma vez, o que se constata é a mera réplica de argumentos já declinados, com acréscimo apenas do julgamento da inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal. Por essas razões, **dela não conheço e indefiro a juntada de toda documentação juntada em segunda instância.**

Feitos esses registros, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE DA NFLD & DO ACÓRDÃO DA DRJ

De forma lacônica, diz que “[a] NFLD é nula, pois foi obscura em muitos pontos da autuação, impossibilitando a defesa específica do contribuinte. Houve momentos em que a autuação não especificou sequer o nome a e a rubrica da autuação, limitando-se a especificar a competência, o que não é suficiente.” (f. 976) Sem especificar em quais “momentos” teria sido sua defesa cerceada, pretende anular o lançamento.

A notificação de lançamento foi clara com relação às exigências efetuadas, contendo descritivo detalhado de quais as contribuições apuradas, as competências e seus respectivos fundamentos legais (f. 60/62). Teve a recorrente acesso ainda ao relatório fiscal (f. 73/75) e ao discriminativo analítico do débito (f. 6/19). Por não ter demonstrado que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, **rejeito a preliminar de nulidade arguída.**

Diz ainda que a DRJ “(..) ao sequer apreciar o pedido de perícia, acabou por cercear o direito e defesa da recorrente, merecendo a decisão ora atacada ser anulada.” (f. 980) Do escrutínio da peça de impugnação noto ter a ora recorrente sequer justificado o motivo pelo qual pretende a realização da perícia tampouco formulados os quesitos ou nomeado perito – “ex vi” do inc. IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. Em franca colisão ao que determina o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, limitou-se requerer “(...) provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, principalmente a *juntada posterior de documentos e realização de perícia.*” (f. 138) O momento para apresentação de provas e das justificativas para a realização de prova pericial era o da interposição da peça impugnatória; entretanto, falhou em fazê-lo.

A despeito de não ter expressamente rechaçado o pedido genérico de produção de prova pericial, implicitamente a decisão recorrida o faz, ao asseverar que “[e]m nenhum momento o contribuinte conseguiu trazer aos autos provas da invalidade ou irregularidade do lançamento.” (f. 957) Conforme o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis. Por ser a prova documental suficiente para contrapor a exigência tributária, como amplamente ressaltado pela decisão recorrida, inexistente razão para que seja ultimada a perícia. **Deixo de acolher, por essas razões, o pedido de nulidade da decisão.**

I.2 – DA DECADÊNCIA

Consabido ter o exc. Supremo Tribunal Federal editado a Súmula Vinculante de n.º 8, donde reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que traziam prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários. Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, o entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional há de ser aplicado ao caso concreto.

Para o desate da controvérsia, mister observar ainda o disposto em outra súmula – a de nº 99, editada por este eg. Conselho –, que determina que

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Fixadas essas premissas, passo à análise do acervo fático deste caderno processual.

Em **30/05/2007** (f. 2) teve a ora recorrente ciência dos débitos lançados na NFLD nº 37.083.556-5, referentes às

(...) contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à **parte da empresa**, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do **grau de incidência de incapacidade laborativa** decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - **GILRAT e as destinadas às entidades e fundos (terceiros)**, de acordo com o FPAS 5740, como INCRA, SESC, SEBRAE e salário Educação e às diferenças de acréscimos legais” entre 02/1999 a 12/2001 – f. 73; destaques deste voto.

De plano, independentemente da aferição de recolhimento a menor, certo que, mesmo que aplicada a contagem do prazo decadencial previsto no inc. I do art. 173 do CTN, estarão decaídas as parcelas exigidas nas competências 02/1999 a 11/2001, *inclusive*. Na hipótese de ter havido recolhimento parcial na competência 12/2001 estará a totalidade da exigência fulminada pela decadência. Por terem as contribuições aqui exigidas fundamentação legal diversa, será feita uma análise em apartado de cada uma delas.

Na competência 12/2001 houve recolhimento parcial da contribuição da empresa sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas (f. 8); entretanto, não houve recolhimento da contribuição destinada a terceiros. Resta, por essa razão, **não decaídas as contribuições devidas a terceiros, referentes à competência 12/2001.**

II – DO MÉRITO: DO (NÃO) RECOLHIMENTO DO ADICIONAL AO SAT E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS VIA SISTEMA FIES

Por terem as outras contribuições exigidas sido fulminadas pela decadência, permanece apenas a tese arguida “[q]uanto às contribuições referentes à GILRAT e destinadas às entidades e fundos” (f. 981-ss), referentes à competência 12/2001.

De acordo com a recorrente é indevida a exigência. Afirma que “(...) se não fosse possível o pagamento das contribuições mediante os títulos do FIES, certo é que, os valores pagos com os títulos devem ser compensados com o montante do débito previdenciário apontado neste auto, sob pena de enriquecimento sem causa do INSS.” (f. 986) Adiro ao argumento lançado na decisão recorrida no sentido de que

(...) os títulos da dívida pública emitidos em favor do FIES se prestam exclusivamente para pagamentos de contribuições previdenciárias de acordo com o art. 10 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, *ipsis litteris*:

Art. 10 Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo 90 serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los.

§ 1º É facultado às instituições de ensino superior a negociação dos certificados de que trata este artigo com outras pessoas jurídicas.

§ 2º Os certificados negociados na forma do parágrafo anterior poderão ser aceitos pelo INSS como pagamento de débitos referentes a competências anteriores a fevereiro de 2001

Assim, nenhuma das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (Salário Educação, Incra, SESC e SEBRAE) pode ser paga com esses títulos. Apenas podem ser pagas com esses certificados as contribuições sociais previdenciárias.

Nestes termos, todos os pagamentos efetuados através de certificados de títulos do FIES não quitavam e nem poderiam pretender quitar as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) por força da restrição legal acima transcrita.

Logo, para todas as competências referidas nos anexos à impugnação com questionamento de falta de apropriação dos valores devidos às outras entidades e fundos [Salário Educação, Incra, SESC e SEBRAE) cujos pagamentos foram efetuados através de certificados de títulos da dívida pública emitidos em favor do FIES não há qualquer correção a ser feita no lançamento.

Os recolhimentos efetuados em Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS são apropriados conforme a especificação de cada campo: segurados e empresa e terceiros.

Os recolhimentos efetuados em Guia da Previdência Social - GPS são apropriados do campo de valor do INSS para as contribuições sociais previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados (e individuais a partir de 04/2003 - fora do período fiscalizado) e da empresa - inclusive SAT/RAT/GILRAT e o campo "9. OUTRAS ENTIDADES" VALOR DE para as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, Incra, SESC e SEBRAE).

(...)

Assim, pagamentos destinados a outras entidades e fundos (Salário Educação, Incra, SESC e SEBRAE) não se confundem e não são compensáveis com as contribuições sociais previdenciárias, na forma do inciso II do art. 194 da IN SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005. (f. 957/958)

Rejeito, por essa razão, a tese suscitada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em **dou parcial provimento ao recurso** para declarar a decadência do lançamento, exceto no que se refere às contribuições destinadas a terceiras entidades relativas à competência 12/2001.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira